

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 619, DE 2009.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Maurício Rands.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 619, de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

O objetivo central da Convenção em apreço é garantir aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, residentes em um Estado Contratante, os mesmos direitos de acesso à justiça e aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial. De modo a alcançar seus objetivos a Convenção contempla o desenvolvimento de cooperação internacional multilateral, no âmbito da qual funciona um mecanismo próprio, destinado a viabilizar o acesso à justiça, e que consiste em um sistema de transmissão e processamento de solicitações de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum.

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça foi assinada na Haia em 25 de outubro de 1980, por ocasião da realização da 14ª Sessão da Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado. O

texto convencional é composto por 36 artigos e três anexos, cujo conteúdo descrevemos a seguir:

No artigo 1º da Convenção é assentado, como princípio geral, o compromisso assumido pelos Estados signatários quanto ao reconhecimento, tanto em favor de seus nacionais, como aos estrangeiros habitualmente residentes em seu território, do direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes à matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado. Além disso, dispõe o mesmo dispositivo que em Estados onde a assistência judiciária é fornecida em matéria administrativa, social e tributária, suas disposições aplicar-se-ão a processos instaurados em juízos competentes nessas matérias.

Segundo seu Artigo 3º, cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária, sendo que os Estados Federais e os Estados que possuam mais de um sistema jurídico poderão designar mais de uma Autoridade Central. Por outro lado, o artigo 4º prevê que cada Estado Contratante designará uma ou mais autoridades transmissoras para fins de encaminhamento de solicitações de assistência judiciária à Autoridade Central adequada no Estado requerido, sendo que as solicitações de assistência judiciária serão transmitidas, sem a interferência de qualquer outra autoridade, de acordo com modelo anexo à Convenção. Contudo, ainda segundo o artigo 4º, o envio de uma solicitação também poderá ser feito por via diplomática.

O Artigo 5º dispõe a respeito da hipótese em que o solicitante de assistência judiciária não estiver presente no Estado requerido. Nesse caso, segundo este dispositivo, poderá enviar sua solicitação a uma autoridade transmissora no Estado Contratante do qual é residente habitual, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio de sua solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

As normas para a atuação das autoridades transmissoras encontram-se definidas no artigo 6º da Convenção. Segundo seus termos, à autoridade transmissora compete: auxiliar o solicitante, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação que saiba serem necessários para o exame da solicitação; garantir que os requisitos

formais sejam atendidos; recusar-se a transmitir a solicitação que julgue ser manifestamente infundada; auxiliar o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível; responder aos pedidos de informações adicionais enviados pela Autoridade Central receptora no Estado requerido.

O artigo 7º estabelece os requisitos formais das solicitações, em especial no que se refere aos idiomas a serem empregados.

O artigo 8º define as competências da Autoridade Central receptora, a quem cabe, fundamentalmente, decidir sobre a solicitação ou tomar as providências necessárias para obter tal decisão por uma autoridade competente no Estado requerido.

O artigo 9º contém regra relativa aos casos em que o solicitante de assistência judiciária não residir em um Estado Contratante. Nesses casos, o solicitante poderá enviar sua solicitação por vias consulares, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio da solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 contêm regras que visam a garantir a celeridade, a gratuidade e a redução das exigências formais no cumprimento dos procedimentos contemplados pela Convenção relacionados ao encaminhamento e atendimento das solicitações de assistência judiciária.

O artigo 14 estabelece o princípio de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros (inclusive pessoas jurídicas) residentes no Estado Contratante quanto ao pagamento despesas referentes à prática de atos processuais (pagamento de garantia, caução, depósito judicial ou custas). Já o artigo 15 regulamenta o tema da exequibilidade gratuita, em qualquer outro Estado Contratante, das condenações ao pagamento de custas e despesas processuais proferidas em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta de obrigações como garantia, caução, depósito judicial ou pagamento decorrentes do artigo 14 da Convenção ou da legislação do Estado onde o processo foi instaurado.

O artigo 16 contempla normas a respeito da designação de uma ou mais Autoridades Transmissoras e de uma ou mais Autoridades Centrais, por parte dos Estados signatários, as quais serão competentes, respectivamente,

para o encaminhamento e recebimento (e atendimento) das solicitações de assistência judiciária.

No artigo 17 encontram-se descritos os requisitos formais a serem preenchidos pelas solicitações de assistência judiciária. Estabelece também, esse dispositivo, que a autoridade competente do Estado requerido decidirá sobre a solicitação sem ouvir as partes, limitando-se a verificar se os documentos exigidos foram apresentados. Dispõe ainda o artigo 17 que, nesses casos, quando solicitado pelo requerente, tal autoridade fixará o montante das custas de autenticação, tradução e certificação, que serão consideradas como custas e despesas processuais, sendo que não poderá ser exigida a legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

O artigo 19 trata do tema da prisão ou detenção, inclusive a proibição das mesmas, em matéria civil ou comercial, bem como da obtenção de soltura de prisão ou detenção. Nesse âmbito, o artigo 19 estabelece o compromisso dos Estados Signatários da Convenção de conceder tratamento igualitário (quanto a esses procedimentos: prisão ou detenção e respectiva soltura) aos cidadãos que forem seus nacionais e aos estrangeiros residentes habituais.

No artigo 20 é definida uma espécie de imunidade em favor do cidadão, nacional ou estrangeiro residente habitual de um Estado Contratante, que seja intimado nominalmente, por um juízo em outro Estado Contratante, ou por uma parte com permissão de um juízo, a comparecer como testemunha ou perito em processos naquele Estado. Tal imunidade garante-lhe não ser passível de acusação, detenção, ou sujeição à outra restrição de liberdade pessoal no território daquele Estado, no que diz respeito a atos ou condenação ocorridos antes de sua chegada àquele Estado.

Os artigos 21 a 35 compõem o Capítulo V da Convenção, relativo às “Disposições Gerais”. Esses dispositivos contêm normas de caráter predominantemente adjetivo, sendo a maioria deles destinada a produzir efeitos preponderantemente no plano do ordenamento jurídico internacional.

O Artigo 21 estabelece o princípio que garante que nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada como um limitador dos direitos já reconhecidos pela legislação de um Estado Contratante.

Assim, os Artigos 22 e 23 dispõem a respeito da incorporação e integração da presente Convenção aos demais instrumentos celebrados ao abrigo da Conferência Internacional de DIP, quais sejam, as Convenções relativas ao Processo Civil, firmadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 1º de março de 1954.

O Artigo 24 estabelece a possibilidade da apresentação de “Declaração”, por parte de um Estado Contratante, como meio para especificar o emprego de um idioma ou idiomas distintos dos previstos nos artigos 7º e 17, quanto aos documentos enviados à sua Autoridade Central. A seu turno, o Artigo 25 estende a adapta tal prerrogativa para os casos dos Estados que possuem dois idiomas oficiais, enquanto que o Artigo 26 contempla disposições sobre o tema, porém mais específicas, voltadas à aplicação para os casos em que o Estado Contratante possua mais de um território.

O Artigo 27 contém norma destinada a regular situação particular, referente aos casos em que o Estado Contratante possuir um sistema de governo no qual os poderes executivo, judiciário e legislativo estiverem distribuídos entre autoridade central e outras autoridades internas do Estado.

O Artigo 28 contempla o mecanismo de formulação de reservas à Convenção, por parte dos Estados que a ela aderirem. Nele são individuadas as hipóteses em que serão admitidas reservas ao texto convencional, sendo também previstos determinados efeitos à formulação das mesmas. O dispositivo menciona expressamente que nenhuma outra reserva será permitida (ressalvados os casos previstos no art. 28).

O artigo 29 dispõe a respeito da apresentação de “Declarações”, por parte dos os Estados Contratantes sobre temas diversos, tais como: designação das autoridades previstas nos artigos 3º, 4º e 16, ou seja, as Autoridades Centrais e Autoridades Transmissoras; a apresentação de declarações referentes aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33; a retirada ou modificação das designações e declarações; e a retirada de reserva.

O Artigo 30 estabelece regras sobre os modelos de formulários anexos à Convenção, inclusive sobre a sua alteração e o respectivo procedimento para aprovação de emendas ao seu conteúdo.

Os Artigos 31 a 36 compõem o Capítulo VI, sobre as disposições finais. Estes dispositivos trazem regras relativas à vigência da Convenção tanto no plano do direito internacional como na esfera dos ordenamentos jurídicos nacionais, mediante a ratificação e adesão dos Estados. Nesse contexto, o Artigo 31 trata da assinatura da Convenção por parte dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à época de sua 14ª Sessão e dos Estados não-Membros convidados a participar na sua preparação (hipótese de ratificação).

O Artigo 32 disciplina o tema da adesão à Convenção (em momento posterior à realização da 14ª Sessão da Conferência), e define como depositário das adesões o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. Nesse âmbito, o Artigo 33 adapta a disciplina jurídica da Convenção quanto à adesão aos casos dos Estados que representam mais de um território no plano do direito internacional.

O Artigo 34 dispõe sobre a vigência da Convenção, estabelecendo regras para sua entrada em vigor tanto em relação ao início de sua vigência, a partir do momento de sua conclusão como, de modo específico, para cada um dos Estados que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente.

O Artigo 35 também trata do tema da vigência da Convenção, fixando-lhe o prazo de cinco anos que, porém, será renovado tacitamente a cada cinco anos, salvo denúncia. Aliás, a hipótese de denúncia e os procedimentos para sua formalização também são regulamentados pelo Artigo 35.

Por fim, o Artigo 36 designa como Depositário da Convenção o Governo do Reino dos Países Baixos e determina seja remetida, por via diplomática, uma cópia certificada, a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O Artigo 36 também estabelece o compromisso do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos de notificar os Estados Membros da Conferência, e os Estados que aderirem à Convenção, quanto aos atos praticados pelos demais Estados no âmbito de sua vigência tais como: assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações; declarações; reservas e retiradas de reservas; denúncias, etc.

A Convenção traz ainda, anexos, formulários padronizados, que são: o “Formulário para transmissão de solicitação de assistência judiciária”, a

“Solicitação de assistência Judiciária” e o modelo de “Declaração sobre a situação financeira do solicitante”.

É o relatório, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Vem crescendo no mundo todo o contingente de pessoas vivendo em países diferentes dos de suas respectivas nacionalidades. As distorções no mercado de trabalho em escala mundial, junto às guerras, revoluções e à pobreza, têm provocado cada vez maiores movimentos migratórios, que se tornaram mais fáceis e rápidos graças ao desenvolvimento dos transportes e das telecomunicações. Nesse contexto, cresceu muito nos últimos anos o número de brasileiros que residem, vivem e trabalham no exterior. São nossos compatriotas, que foram para o exterior em busca de melhores oportunidades, de trabalho, de melhores perspectivas de vida. Com coragem, optam por deixar para trás seus familiares, amigos, sua cultura, seu país, por tempo indeterminado, para aventurar-se em terras estrangeiras em busca de condições mais favoráveis de emprego e sobrevivência.

O fenômeno das migrações internacionais possui, como todos sabemos, características peculiares e gera conseqüências semelhantes nos âmbitos das sociedades dos países que recebem os imigrantes. O cidadão estrangeiro que se encontra em determinado país na condição de imigrante enfrenta uma série de dificuldades, a começar pelo idioma, hábitos, usos e costumes, alimentação, cultura, diferentes dos seus, que dificultam a sua adaptação. Frequentemente o imigrante é alvo de discriminação, reforçada por diversas formas de preconceito, desde a xenofobia até a discriminação racial, étnica, religiosa etc., o que torna ainda mais árdua a obtenção de trabalho, sua inserção na sociedade e o alcance da sonhada melhoria de vida, ainda que longe de sua terra.

Na realidade, os imigrantes, mesmo aqueles que logram se estabelecer em condições razoáveis e até os estrangeiros que residam em um país em condição privilegiada, quase sempre se encontram, paradoxalmente, em desvantagem com relação aos nacionais do país em que residem, em várias situações e na busca de satisfação de seus interesses, mas sobretudo, no que se

refere ao exercício de determinados direitos. Exemplo disso é o dos imigrantes que têm que se sujeitar ao trabalho informal, abrindo mão dos direitos trabalhistas, para conseguirem uma colocação.

Portanto, o nacional e os habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante são candidatos naturais à percepção de assistência judiciária em outro Estado Contratante. Trata-se de um direito que, por justiça e em aplicação do princípio da igualdade em relação aos cidadãos locais, deve ser-lhes reconhecido. O Estado de residência do imigrante tem o dever de reconhecer o direito subjetivo dos estrangeiros à assistência judiciária, inclusive com base no princípio de reciprocidade em relação ao Estado de origem do imigrante, isto é, o Estado do qual o imigrante é detentor da respectiva nacionalidade, que deverá conceder, reciprocamente, o mesmo tratamento aos nacionais do outro Estado, que se encontrarem em seu território.

Esta realidade impôs um desafio à comunidade internacional, o de responder a tal necessidade, isto é, de proporcionar o acesso à justiça e à assistência judiciária aos estrangeiros residentes no exterior. A resposta surgiu do seio da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*, a qual, vale lembrar, é uma organização inter-governamental que tem por finalidade trabalhar para a unificação progressiva das regras nacionais de direito internacional privado, sendo que no âmbito desta organização foram concluídos, desde 1951 a 2000, trinta e cinco instrumentos internacionais sobre várias áreas do direito internacional privado. Atualmente, é de sessenta e dois o número de Estados Membros da Conferência, entre eles o Brasil. O principal instrumento utilizado para satisfazer os objetivos que a Conferência se propõe alcançar é o estabelecimento de convenções internacionais multilaterais nas diferentes áreas do direito internacional privado, como direito da família, direito comercial, direito das obrigações, assistência judiciária e administrativa internacional.

Os Estados nacionais, agindo no âmbito da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*, lançaram mão, portanto, da cooperação multilateral para a solução do problema, o que resultou na criação de um instrumento internacional, representado pela Convenção que ora consideramos. Este é, aliás, o objetivo principal da Convenção em apreço: o direito de acesso à justiça, que é um dos direitos humanos mais importantes,

reconhecido pelo Artigo X da *Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU*, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

O Brasil ocupa uma posição interessante nesse contexto, eis que o nosso país ao mesmo tempo recebe e é ponto de origem de migrações internacionais. Por essa razão, o Brasil tem o dever de adotar medidas para a proteção das comunidades brasileiras no exterior e, portanto, tem todo o interesse em inserir-se neste quadro de cooperação internacional desenvolvida ao abrigo da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*. Nesse sentido, o Governo brasileiro adotou as providências necessárias para a adesão - após a devida chancela do Congresso Nacional - a dois instrumentos fundamentais sobre o assunto, celebrados no âmbito da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*, quais sejam: a *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*, assinada na Haia, em 18 de março de 1970, além da presente *Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça*, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, durante a 14ª Sessão da Conferência Internacional de DIP.

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça tem como finalidade garantir a todos os indivíduos residentes num Estado contratante os mesmos direitos de acesso aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial, independentemente de nacionalidade. O alcance deste objetivo depende da cooperação jurídica internacional, a qual se impõe como instrumento hábil para a garantia de observância de um dos direitos humanos de maior relevância, ou seja, o direito de acesso à Justiça, direito este cuja importância é redobrada em se tratando de litígios onde a resolução depende ou é determinada pela aplicação de normas de direito internacional privado.

Conforme menciona o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, “O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de facilitar o acesso internacional à justiça, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes.”

E, mais adiante, aduz: “A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: a) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo de acesso internacional à justiça e; b) prever um sistema de

transmissão de pedidos de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum. A Convenção possui, ademais, a vantagem de admitir ampla compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos tenham ratificado".

A Convenção reveste-se do caráter de norma internacional que visa a uniformizar as normas internas de direito internacional privado vigente dos países. Além da garantia do acesso à justiça o texto convencional busca promover a maior celeridade dos procedimentos, lançando mão, para isso da criação de mecanismos que contemplam a nomeação de uma Autoridade Central (ou várias) pelos Estados Contratantes, assim como de uma ou mais autoridades para o encaminhamento dos formulários de transmissão de solicitação de assistência judiciária.

Vale destacar que o Ministério das Relações Exteriores entende e recomenda que, no caso da adesão do Brasil à Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, seria conveniente que tal adesão se desse mediante o exercício de um dos direitos de reserva previstos nos termos dos Artigos 7º, 24, 28 e 29 da Convenção.

O Artigo 28 contempla em seu segundo parágrafo, na alínea "a", a faculdade de reserva constituída pelo direito do Estado aderente a abster-se de fazer uso dos idiomas inglês ou francês, ou ambos, nos termos do segundo parágrafo do artigo 7º da Convenção.

Dispõe o Artigo 28, no seu segundo parágrafo e na alínea "a":

"Artigo 28"

(...)

.....

"Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, reservar-se o direito de abster-se de:

a) fazer uso dos idiomas inglês ou francês, ou ambos, nos termos do segundo parágrafo do artigo 7º;" (...)

Por sua vez, o referido segundo parágrafo do artigo 7º da Convenção dispõe o seguinte:

“Artigo 7º”

(...).....

Entretanto, quando não for possível obter, no Estado requerente, a tradução para o idioma do Estado requerido, este aceitará os documentos em inglês ou em francês, ou os documentos acompanhados de tradução para um destes idiomas.” (...)

Além destes dispositivos, o Artigo 29 da Convenção estabelece que os Estados Contratantes notificarão o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, quer no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, quer posteriormente, quanto às declarações referentes aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33;

Já o Artigo 24 - referido pelo Artigo 29 - prevê que um Estado Contratante poderá, por meio de declaração, especificar idioma ou idiomas, distintos dos previstos nos artigos 7º e 17, nos quais os documentos enviados à sua Autoridade Central possam ser redigidos ou traduzidos.

A interpretação conjunta destes dispositivos nos conduz à conclusão de que a forma mais apropriada para manifestar o exercício do direito de reserva facultado pelo Artigo 28 (em relação ao disposto no Artigo 7º) é justamente a indicada pelo Ministro das Relações Exteriores na exposição de motivos que instrui a Mensagem Presidencial. O Senhor Ministro sugere, com base no disposto nos Artigos 24 e 29 da Convenção, a apresentação, no momento da adesão, de uma “Declaração”, expressando o conteúdo da reserva que se pretende formalizar. Este é o procedimento consagrado pelo Artigo 29 da Convenção, que prevê a apresentação de “Declarações” relativamente a determinados artigos, nomeadamente, aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33. Os negociadores da Convenção adotaram este sistema, que consiste em possibilitar a apresentação de “Declarações” quanto ao tratamento a ser dado a determinadas matérias, por parte dos Estados Contratantes, como forma de franquear-lhes alguma discricionariedade. Permitiu-se aos Estados a realização de escolhas, a

manifestação de certas e limitadas opções, expressamente previstas pela Convenção, visando assim compatibilizar o texto convencional com os ordenamentos jurídicos nacionais.

Diante disso, na exposição de motivos ministerial sugere-se seja feita a formulação da reserva prevista no Artigo 28, segundo parágrafo, na alínea “a” (combinado com o artigo 7º) por meio da apresentação, no momento da adesão, de uma “Declaração”, procedimento este que se realiza sob o amparo das previsões contidas nos Artigos 29 e 24. A “Declaração”, ainda segundo a proposta da exposição de motivos do Ministério possuiria os seguintes termos:

“Declaração com relação ao Artigo 7º: Os formulários a serem encaminhados para autoridades brasileiras devem ser acompanhados de tradução para o português.”

Tal declaração deverá ser apresentada no momento da adesão, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que é a autoridade escolhida para ser a Depositária da Convenção.

Identificados os elementos formais que envolvem a formulação da reserva, cabe-nos, ainda, expressar nossa concordância quanto ao mérito, à procedência da manifestação do direito de reserva ao disposto no segundo parágrafo do artigo 7º. A formalização da reserva, por meio da apresentação da mencionada “Declaração” facultará ao Brasil, como Estado Contratante, não admitir o encaminhamento e a aceitação pelo país de documentos objeto da cooperação prevista pela Convenção que não sejam traduzidos para o português. Em outros termos, com a reserva, o Brasil se abstém de aceitar a apresentação de solicitações de assistência judiciária e de outros documentos, redigidos em idiomas estrangeiros, bem como e inclusive, em traduções para o inglês ou para o francês. Com efeito, a exigência do uso do português nos referidos documentos nos parece procedente, pois confere maior segurança jurídica nos diversos tramites de seu processamento, além de prevenir equívocos e garantir maior publicidade a tais atos e documentos, haja vista as limitações naturais decorrentes da utilização de idiomas estrangeiros, inclusive o inglês e o francês. Por isso, somos favoráveis à aposição da reserva nos termos sugeridos na exposição de motivos.

Contudo, é importante destacar que a Mensagem nº 619, de 2009, tal como foi encaminhada ao Congresso Nacional, não se encontra instruída com qualquer documento com o conteúdo de uma reserva a ser apresentada à Convenção em apreço. A menção à reserva é feita no texto da exposição de motivos ministerial e, nesse âmbito, sua condição é a de sugestão, a qual, porém, entendemos ser procedente. Por essa razão, no projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo a este parecer incorporamos menção à mencionada reserva ao respectivo texto, que aprova a Convenção.

Finalmente, cabe ressaltar que a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça encontra-se entre os instrumentos incluídos na Declaração de Impulso à Aprovação às Convenções da Haia, adotada na XXVI Reunião de Ministros da Justiça dos Estados Partes do Mercosul, da Bolívia e do Chile, de 10 de novembro de 2006.

Em conclusão, somos da opinião de que a adesão a mais esta Convenção, pertencente ao sistema da Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado, é um importante passo do Brasil no sentido da plena integração ao mencionado sistema. Conforme referimos, nos dias de hoje, o país, após décadas de relativo isolamento, passou a ocupar posição mais participativa e integrada na cena internacional. O Brasil também passou a ter uma participação mais expressiva no contexto do fenômeno das migrações internacionais - tanto como pólo de envio como de recepção de imigrantes – donde resulta ainda maior e urgente a necessidade, para o país, de integrar-se às iniciativas de cooperação internacional, como as promovidas pela Conferência Internacional de DIP, que têm entre seus objetivos a constituição de uma rede de proteção jurídica às populações migrantes. Com a adesão à Convenção que ora nos é submetida, nosso país avança no sentido de garantir o cumprimento do dever fundamental do Estado de proteger os cidadãos brasileiros que se encontram no exterior.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, com a reserva prevista no segundo parágrafo, alínea “a”, do artigo 28, relativa ao segundo parágrafo do artigo 7º do texto convencional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A reserva referida no artigo anterior poderá constituir-se mediante a apresentação de declaração, à autoridade depositária da Convenção, em conformidade com o disposto nos artigos 24 e 29 do texto convencional, no sentido de que os formulários e documentos a serem encaminhados para autoridades brasileiras deverão ser acompanhados de tradução para o português.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands
Relator

2009_12546